



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR

Sessão de 22 de junho de 19 87

ACORDÃO Nº -CSRF/02-0.228

Recurso n.º RP/202-0.013

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

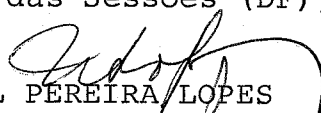
SUJEITO PASSIVO: FACIT S.A. - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO

IPI - ESTIMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO - Crédito considerado indevido em face da não liquidação das cambiais. Exigência que, no caso, não consta da regulamentação do benefício (Port. MF 89/81 e MF 292/81). Inaplicável o disposto no art. 2º do Decreto-lei nº 1.722/79, por não ter sido constatada desobediência às normas estabelecidas pelo Poder Executivo disciplinadoras da utilização dos mencionados estímulos. Recurso especial a que se nega provimento.

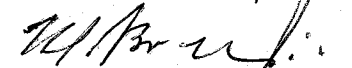
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

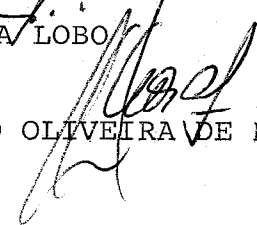
Sala das Sessões (DF), 22 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HAROLDO BRAGA LOBO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SÉRGIO GOMES VELLOSO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.882/84-68

RECURSO Nº: RP/202-0.013

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.228

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: FACIT S.A. - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso da Fazenda Nacional, interposto pelo seu ilustrado Procurador-Representante junto à 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, objetivando reformar a decisão daquele Colegiado, consubstanciada no Acórdão nº 202-00.824. Nesse julgado entendeu a recorrida que o direito ao crédito como estímulo à exportação, desde que comprovada a efetiva realização das exportações, independe da liquidação das cambiais.

No recurso, alega o douto Procurador-Representante que a decisão recorrida contraria os interesses do Fisco por ter dado à matéria uma interpretação extensiva, não obstante a clareza dos dispositivos regulares. E acrescenta, ainda, verbis:

6. "Alega a autuada que, tendo exportado as mercadorias, foi colimado o objeto de sua tratativa com a administração pública.

7. O objeto do incentivo é, todavia, o ingresso de divisas no país e esta finalidade, além de ser evidente, está bem clara nas normas pertinentes - Parecer Normativo CST nº 7/83 e ONI nº 26/77.

44

LSB

Acórdão nº-CSRF/02-0.228

8. Com efeito, o contrato de exportação é pactua do entre exportador e importador, e tem por objeto a exportação de bens, sendo avenço entre particula res.

9. O cumprimento desse contrato, com a entrega dos bens ao importador estrangeiro, em nada influi sobre a convenção entre o exportador e o governo brasileiro, que é chamada, no direito civil, de "contrato-tipo", e, no direito administrativo moderno, de "ato-união".

10. Tanto num, como no outro caso, a lei e os tradistas subordinam a sua aplicação a uma interpretação estrita.

11. Veja-se, por exemplo, o que dispõe o art. 1090 do Código Civil:

"Art. 1090. Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente."

12. Em seu comentário a esse artigo, Carvalho Santos, em seu "Código Civil Interpretado", Vol. XV, pág. 200, alinha as seguintes considerações:

"Se o contrato de adesão pressupõe, como já vimos, um modelo invariável, denominado geralmente contrato-tipo, muitas vezes até imposto pelo Estado, no exercício de sua função fiscalizadora, bem é de ver que não pode a tais contratos aplicar-se a regra que manda atter-se, de preferência, à intenção dos contraentes.

A vontade aí, nesses contratos é quase eliminada, só produzindo efeitos para a adesão propriamente dita, isto é, até ao ponto do interessado deliberar aderir ao contrato-tipo. Não vai além, precisamente porque não lhe é lícito discutir as cláusulas já preestabelecidas. As condições e cláusulas do contrato são impostas aos que aderem, não lhes deixando margem senão para a aceitação ou recusa da proposta feita ao público, traduzida nos contratos-tipo." (eu grifei).

13. Sobre este tema, é também valioso o subsídio que traz o mestre do direito administrativo moderno, Oswaldo A. Bandeira Melo, que, em sua obra "Princípios Gerais de Direito Administrativo", páginas 606/607, define esse pacto do particular com o serviço público de forma semelhante, qual seja:

HA

Lg M.

Acórdão nº-CSRF/02-0.228

"... acordo de vontades, correspondendo a concordância prévia sobre certo objeto, pode existir tão somente para aplicar a lei a dadas pessoas, sem produzir efeitos jurídicos por elas criados, pois se sujeitam a regime disposto pela lei, e suscetível da alteração com a modificação de seus preceitos. Não configura o contrato, porquanto falta a composição de interesses fixados pelas próprias partes, de forma a fazer lei entre elas, em regime jurídico próprio.

O simples acordo de vontades sobre certo objeto, nos termos legais, gera a convenção, jamais o contrato. Trata-se de ato bilateral, também denominado ato-união. Aplica normas legais apenas. As vontades são correlatas e contrapostas, mas sobre o mesmo objeto, e geram obrigações nos termos legais."

14. Não podem, assim, aplicar-se a este caso princípios relativos às contratações de um modo geral.

15. Se a autuada habilitou-se às vantagens do incentivo, subordinou-se, "ipso facto", às suas condições, e entre elas a que prevê a liquidação das cambiais, com o correspondente fluxo de moeda estrangeira."

Contra-razões às fls. 66/73 (lidas integralmente), onde o sujeito passivo rebate a exigência fiscal e se insurge contra o entendimento esposado no recurso para, ao final, concluir que a legislação de regência, em momento algum, impõe a obrigatoriedade da liquidação do contrato de câmbio para o gozo do estímulo fiscal, nem estipulou a obrigação de se restituir o valor desse incentivo quando a exportação não for honrada pelo importador estrangeiro.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.228

V O T O

Conselheiro HAROLDO BRAGA LOBO, relator.

Tenho que decidi acertadamente a Câmara recorrida, coerente, aliás, com o pensamento dominante no Colegiado, o qual pode ser sintetizado na ementa do Acórdão nº 201-68.813, a seguir transcrito, em que foi relator o ilustre Conselheiro Lourides Fiuza dos Santos:

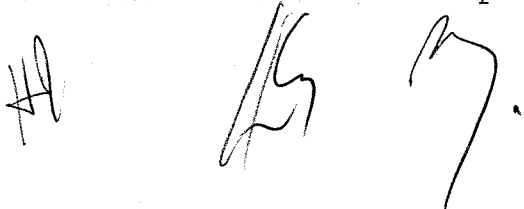
"IPI - ESTÍMULOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO - Ressarcimento considerado indevido face à não liquidação das cambiais. Exigências que, no caso, não consta da regulamentação do benefício (Port. MF 89/81). Inaplicável o disposto no artigo 2º do D.L. 1.722/79, por não comprovada a infração às normas pertinentes ao benefício fiscal. Recurso provido."

A Portaria MF nº 89/81 foi posteriormente revogada pela Portaria MF nº 292/81 que também não condicionou o crédito-prêmio à liquidação das cambiais.

Quanto a desobediência ao disposto no Decreto-lei nº 1.722, não tem razão, igualmente, a fiscalização, visto que sua aplicação pressupõe a infringência de norma estabelecida pelo Poder Executivo para disciplinar a utilização dos mencionados estímulos.

Esse também é o entendimento da administração, segundo o qual "a não liquidação das cambiais faz presumir juris tantum a irregularidade da operação ou o seu desfazimento, devendo o contribuinte, nesses casos, demonstrar que o bem exportado continua na posse do importador e que a liquidação não se fez por razões alheias à sua vontade" (Parecer Normativo nº 76/77).

Conforme se verifica no processo, a mercadoria con

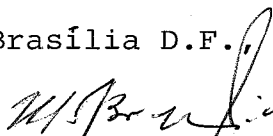


Acórdão nº-CSRF/02-0.228

tinua na posse do importador estrangeiro e o exportador tudo fez para conseguir o restante do pagamento não obtendo o êxito desejado. (v. doc. fls. 24 a 28).

Diante do exposto, e considerando que a liquidação das cambiais somente se tornou obrigatória para o gozo do benefício após o advento da Portaria M.F. nº 298/83, voto no sentido de que seja negado provimento ao recurso especial.

Brasília D.F., 22 de junho de 1987.


HAROLDO BRAGA LOBO - RELATOR.